

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.695/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002382-34  
Impugnação: 40.010126424-28  
Impugnante: Augusto Viana de Melo Figueiredo  
CPF: 027.385.016-48  
Proc. S. Passivo: Renildo Eustáquio Ribeiro/Outro(s)  
Origem: AF/2 Nível Curvelo – DF/Sete Lagoas

***EMENTA***

**ITCD – CAUSA MORTIS – BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES. Constatou-se recolhimento a menor do ITCD, decorrente de transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Crédito tributário, em parte, reconhecido e quitado pelo Autuado. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Dos Fatos**

O presente lançamento refere-se a recolhimento a menor do ITCD incidente sobre o quinhão recebido pelo Autuado, a título de herança dos bens do espólio de Marly Santos Viana de Melo Figueiredo, cujo óbito ocorreu em 06/10/06.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no, inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/60, juntando os docs. de fls. 61/172.

Argumenta, em sua defesa, que concordou com toda a avaliação feita pela Fazenda Estadual dos bens e direitos relacionados na “Declaração de Bens e Direitos” de fls. 09/16, à exceção das cotas de participação da empresa “Agro-Energética Luvimar Ltda.”.

Considera correto o critério adotado pela Fiscalização em relação à empresa “INSIVI Indústria Siderúrgica Viana Ltda.”, que tomou como base o valor patrimônio líquido constante do balanço patrimonial, tanto assim que o ITCD a ela relativo foi pago.

Mas, afirma que, ao contrário, a empresa “Agro-Energética Luvimar Ltda.” foi avaliada somente pelo valor do seu ativo, sem que fosse abatida a dívida existente

com a Receita Federal, cujos processos menciona, e, ainda, atribuiu valor à Fazenda Santa Fé que fora desapropriada no exercício de 2.000.

Entende que uma vez desapropriado o imóvel, estaria ele alcançado pela imunidade constitucionalmente prevista, razão pela qual não poderia o Estado exigir o ITCD sobre ele.

Todavia, em última análise, caso assim não se entenda, o pagamento do ITCD, que alcance a Fazenda Santa Fé, deve ser compensado quando do recebimento da indenização decorrente da desapropriação.

Relaciona os números dos processos relativos à notificação de lançamento da Receita Federal, os períodos fiscalizados e os valores, com o intuito de demonstrar a existência da alegada dívida e da base de cálculo do tributo, de acordo com seu entendimento.

Requer a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, na bem posta Manifestação de fls. 179/181, refuta pontualmente os argumentos trazidos pela defesa.

Esclarece que a Declaração de Bens e Direitos apresentada pelo inventariante é composta de 48 (quarenta e oito) bens (doc. de fls. 09/16) e que foi recolhido o ITCD, antes da autuação fiscal, sobre 46 (quarenta e seis) desses bens, restando apenas o ITCD relativo às cotas de participação das empresas relacionados nos itens 39 e 40 (fls. 22), a saber: Indústria Siderúrgica Viana Ltda. e Agro-Energética Luvimar Ltda.

Quanto à participação societária da inventariada na empresa Indústria Siderúrgica Viana Ltda., informa que foi feita uma reavaliação do valor das cotas de participação, com base no valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial encerrado em 30.09.06 (doc. de fls. 41 a 43), uma vez que haviam sido declaradas pelo seu valor histórico, e o ITCD foi recolhido, conforme doc. de fls. 171.

No que se refere à empresa Agro-Energética Luvimar Ltda., explica que se trata de uma empresa cujo ativo permanente é constituído na sua totalidade por imóveis. Por esta razão, partindo do balanço geral realizado em 30/09/06 (doc. de fls. 35/36), foi efetuado o “Balanço de Determinação”, procedimento adotado para avaliação de empresas, que consiste na atualização dos valores das contas que são lançadas nos balanços das empresas pelos seus valores históricos. Este procedimento não foi questionado pelo Autuado.

Porém, a “Fazenda Santa Fé”, cuja inclusão no cálculo do valor da cota de participação está sendo questionada pelo Autuado, consta do balanço patrimonial da “Agro-Energética Luvimar Ltda.” e teve o seu valor atualizado com base na Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, apresentada pelo Contribuinte.

Conclui que, se a referida fazenda consta do balanço patrimonial da “Agro-Energética Luvimar Ltda.”, que tem declarado anualmente o ITR devido sobre o imóvel

rural, dúvidas não restam de que a propriedade ainda é da “Agro-Energética Luvimar Ltda.” e, assim, deve o valor do referido imóvel compor o seu patrimônio líquido.

Quanto à afirmação de que foi considerado apenas o valor do ativo, diz que razões não assistem ao Impugnante, pois foi considerado o ativo menos o passivo lançado no balanço geral da empresa.

No que tange ao questionamento sobre o não abatimento das dívidas com a Receita Federal do valor do patrimônio líquido da empresa, deixa claro que a inclusão das dívidas no balanço patrimonial é de responsabilidade da empresa e que tais dívidas não estão lançadas no balanço geral de 30/09/06, motivo pelo qual também não foram incluídas no “Balanço de Determinação”.

Conclui, com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte, quais sejam, Balanço Geral, realizado em 30/09/06, recibo de entrega da declaração do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e afirmação de que a indenização pela desapropriação da “Fazenda Santa Fé” não foi recebida, que está claro que referido imóvel compõe o patrimônio da empresa e, assim, foi corretamente incluído para fins de apuração do valor do seu patrimônio líquido.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

#### **Da Instrução Processual**

Em 20 de abril de 2010, a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho exarou despacho interlocutório (fls. 184) visando esclarecimentos do Impugnante, quanto à desapropriação da “Fazenda Santa Fé” e quanto às alegadas dívidas.

Em decorrência, o Impugnante comparece às fls. 188/190 dos autos, trazendo as informações solicitadas.

A Fiscalização, por sua vez, às fls. 196, ratifica os termos de sua manifestação anterior.

---

#### ***DECISÃO***

Conforme já relatado, cuida o presente lançamento da exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, em decorrência de recolhimento a menor do Imposto devido pelo Autuado, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Marly Santos Viana de Melo Figueiredo, cujo óbito ocorreu em 06/10/06.

O imposto exigido foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos, protocolada em 19/06/08, na Administração Fazendária (AF) de Sete Lagoas (fls. 09/16).

Verifica-se que o Impugnante concordou com a avaliação efetuada pela Fazenda Estadual em relação a quase totalidade dos bens e direitos, relacionados na Declaração de Bens e Direitos mencionada e promoveu o recolhimento dos valores que entendeu devidos, de modo que o lançamento refere-se tão somente aos bens e direitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados nos itens 39 e 40 da Declaração, o que foi corretamente observado na Certidão de pagamento/Desoneração do ITCD (fls. 17).

Na defesa apresentada, o Autuado se põe acorde com os valores atribuídos pela Fiscalização às cotas de participação da empresa “INSIVI – Ind. Siderúrgica Viana Ltda.”, por considerar correto o procedimento fiscal, que valorou as cotas de participação a partir do patrimônio líquido da empresa. Deste modo, promoveu o recolhimento de fls. 171, que faz referência ao Auto de Infração em apreço.

Todavia, contesta os valores atribuídos às cotas de participação da empresa Agro-Energética Luvimar Ltda., porque, segundo alega, somente o ativo da empresa teria sido avaliado, sem que fossem considerados os débitos existentes com a Receita Federal.

Além disto, a Fazenda Santa Fé, que está relacionada entre os bens do ativo da empresa, teria sido desapropriada e, desde 04 de julho de 2000, foi a empresa notificada pelo IEF (fls. 105) de que tal fazenda encontra-se inserida no “Parque Estadual Verde Grande”, criado pelo Decreto nº 39.953, de 08/10/98 (fls. 109/111).

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20 de abril de 2010, a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho decidiu exarar despacho interlocutório para que o Impugnante comprovasse a data em que ocorreu a desapropriação da Fazenda Santa Fé e para esclarecer:

- 1) se houve discussão judicial relativa à desapropriação;
- 2) em caso positivo, qual a extensão dessa discussão judicial e, caso já existisse sentença, para apresentá-la;
- 3) qual o motivo de constar a “Fazenda Santa Fé” no patrimônio da empresa “Agroenergética Luvimar Ltda.”, se a mesma fora desapropriada;
- 4) se houve reformulação dos balanços da empresa e em que data ocorreu;
- 5) esclarecer a razão de não constar o provisionamento no balanço apresentado para as dívidas da empresa, mencionadas na impugnação.

Em decorrência, o Impugnante presta os seguintes esclarecimentos (fls. 188/190):

1 - até aquela data não houve discussão judicial, na medida em que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e/ou Estado de Minas Gerais não ingressaram com a competente Ação de Desapropriação e a empresa “Agro-Energética Luvimar Ltda.”, em virtude da intimação do IEF, de 04/07/00, encerrou as atividades na Fazenda Santa Fé” para evitar autuação, nos termos da comunicação do IEF que foi anexada às fls. 105;

2 - a “Fazenda Santa Fé” encontra-se no patrimônio da empresa “Agro-Energética Luvimar Ltda.”, pois apesar de desapropriada pelo Estado de Minas Gerais até aquela data não fora pago o valor da desapropriação e a retirada se dá somente em caso de pagamento e transferência. Porém, a “Luvimar” encontra-se impossibilitada de praticar quaisquer atividades no referido imóvel;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - conforme resposta do contador da empresa, não houve nenhuma reformulação dos balanços no tocante ao ativo e passivo;

5 - conforme resposta do contador da empresa, trata-se de um débito fiscal em processo de recurso, ainda sem decisão final.

Sobre a questão da desapropriação, torna-se necessário estabelecer alguns conceitos para melhor compreensão da matéria posta em exame.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2001), “(...) *desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real.*”

É importante observar que a desapropriação requer o cumprimento de procedimentos, legalmente previstos, para que ela se concretize.

Assim, a primeira fase da desapropriação, chamada “declaratória”, tem por base a declaração de utilidade pública ou interesse social. A segunda é a executória e se refere às providências no plano concreto para a efetivação da manifestação de vontade relativa à primeira fase, podendo ser subdivida em administrativa (quando o poder público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) e judicial (quando a Administração entrar com Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário).

Dos documentos juntados aos autos pelo Impugnante encontra-se uma notificação do IEF (OF. CCF/006/00), de 04 de julho de 2000, de que o plano de manejo processo 2348/90 – Fazenda Santa Fé, encontra-se inserido no Parque Estadual Verde Grande, previsto no Decreto nº 39.953/98, que criou o parque.

Já o Ato Declaratório Ambiental – ADA, previsto na Lei nº 9.393/96, de 08/12/07, quando o óbito já havia ocorrido, identifica a empresa “Agro Energética Luvimar Ltda.”, como a proprietária da “Fazenda Santa Fé”.

Não bastasse isto, evidencia-se que os procedimentos executórios relativos à desapropriação não se efetivaram, conforme reconhece o Impugnante ao prestar os esclarecimentos solicitados no despacho interlocutório.

As informações trazidas pelo Impugnante e os documentos constantes dos autos, permitem as seguintes conclusões:

- está correto o procedimento fiscal, ao determinar o valor patrimonial das cotas de participação da empresa “Agro-Energética Luvimar Ltda.”, sem excluir dos bens do ativo permanente a “Fazenda Santa Fé”, porque ela está relacionada no Balanço Geral da empresa, realizado em 30 de setembro de 2006, anexado às fls. 35/36. E é o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante quem reconhece que a sua retirada se daria somente se houvesse “pagamento ou transferência” decorrente de desapropriação.

Com efeito, verifica-se que na data do óbito, o bem integrava o ativo permanente da empresa.

Salienta-se que, a Fiscalização adotou para fins de avaliação dos bens imóveis que compõem o ativo permanente da “Luvimar” o valor declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, os valores de avaliação apresentados pelo Contribuinte e, quanto aos imóveis urbanos, foram utilizados os índices técnicos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, usados para cálculo do ITBI.

Também se mostra correto o procedimento fiscal em não abater as alegadas dívidas com a Receita Federal. É que a análise do balanço apresentado demonstra que não foram elas provisionadas e, conforme informou o Impugnante, trata-se de débito fiscal em processo de recurso, ainda sem decisão final.

Feitas estas considerações, há que se analisar a matéria, à luz da legislação aplicável.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 14.941/03, vigente à época do óbito, o ITCD incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos. Examine-se:

Lei nº 14.941/03:

**Art. 1º.** O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...).

Por sua vez, ao tratar sobre a base de cálculo do ITCD, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, assim dispõe:

### RITCD/05

**Art. 13.** Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Infere-se, por conseguinte, que o procedimento fiscal, ao estabelecer o valor patrimonial das cotas de participação, encontra-se devidamente amparado nas disposições regulamentares, o que, de todo, resta incontroverso nos autos, na medida em que o Impugnante deixa expresso na sua peça de defesa que é correta a obtenção do valor da cota de participação pelo patrimônio líquido da empresa.

Quanto ao pedido do Impugnante para que o valor do imposto a ser pago seja compensado quando do recebimento da indenização pela desapropriação da “Fazenda Santa Fé”, não há embasamento legal para a pretensão.

Salienta-se, contudo, a possibilidade de restituição do imposto, porventura recolhido indevidamente ou a maior, nos moldes previstos no RPTA.

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização observou os procedimentos previstos na legislação para efetuar o lançamento, legitimando-se as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**